

PARECER Nº 574/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Pre- feitaura do Município de São Paulo de dar publicidade mensal, através do Diário Oficial da Cidade e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam precatórios, organizados na forma da lei, pela ordem de pagamento.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria, uma vez que a propositura visa, tão somente, instituir mais um mecanismo visando dar amplo conhecimento à população de um serviço já prestado pelo Executivo.

De plano, importante se faz destacar que o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – contém determinação de que os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais estejam identificados na execução orçamentária e financeira e, da conjugação de tal dispositivo com o art. 48 da mesma Lei Complementar, verifica-se que já se impõe publicidade ao pagamento de sentenças judiciais a ser realizado pela Municipalidade, de forma que o presente projeto de lei, na verdade, dá concreção à norma federal. O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da CF), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art.

5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (In Direito Constitucional Esquemático, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 in verbis:

“Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, fisicoterritoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...).” (grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, as disposições do Decreto nº 51.719, de 17 de agosto de 2010, o qual criou, na Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a Coordenadoria dos Precatórios, a qual não possui entre as suas atribuições a divulgação das informações nos termos referidos na propositura, conforme se depreende do art. 2º de referido Decreto:

“Art. 2º Caberá à Coordenadoria de Precatórios:

I - acompanhar todas as questões relacionadas ao cumprimento das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62, de 2009;

II - manter permanente contato com os setores competentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando facilitar as ações de competência do Município;

III - cadastrar as requisições judiciais de pagamento, organizar as ordens cronológicas e uniformizar procedimentos;

IV - atuar em juízo em todas as questões relativas aos precatórios expedidos contra o Município de São Paulo;

V - elevar à homologação judicial as propostas de acordo que vierem a ser aprovadas pela Procuradoria Geral do Município.” Finalmente, em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Contudo, é de se salientar que a medida gera despesa de caráter continuado, razão pela qual estaria submetida às exigências do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao óbice supra mencionado, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0355/10.

Dispõe sobre a divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e em seu “site” oficial, na Rede Mundial de Computadores – INTERNET, informações que envolvam o pagamento de precatórios, organizados na forma da lei, segundo a ordem de pagamento.

Parágrafo único. As informações previstas no “caput” deste artigo conterão:

I – indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo;

II – número e ano do registro do processo;

III – relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório.

Art. 2º A implantação do disposto no artigo 1º desta Lei será feita de forma progressiva, de acordo com a disponibilidade técnica e financeira da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro – PSDB

Milton Leite - DEM